

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2009 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.298, de 2010)

“Institui parcelamento diferenciado para aposentados e pensionistas do saldo do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual.”

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2009, de autoria do Deputado Deley, acresce art. 14-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com vistas a permitir a aposentados e pensionistas o parcelamento do saldo do imposto de renda a pagar em até doze quotas iguais, mensais e sucessivas, nas condições especificadas, sujeitando o imposto devido ou suas quotas aos acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Adicionalmente, a proposta permite que a Secretaria da Receita Federal do Brasil firme convênio com a fonte pagadora para, com a autorização do aposentado, efetuar o desconto da parcela do imposto diretamente em seu benefício.

O Projeto de Lei nº 7.298, de 2010, apenso, visa permitir que, a partir do exercício de 2011, o saldo do Imposto de Renda da Pessoa Física seja pago em até 11 (onze) quotas iguais, mensais e sucessivas.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada em relação ao aspecto de sua adequação e

compatibilidade orçamentária e financeira, assim como sofrerá a avaliação sobre o mérito da proposta, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco

anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2009, autoriza aposentados e pensionistas a parcelarem o saldo do imposto de renda a pagar em até doze quotas, o que não implica a redução dos montantes devidos a serem arrecadados pela União, dispensando-se o Projeto da apresentação das informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Ademais, do parcelamento previsto não decorrerá benefício de natureza financeira pela postergação dos pagamentos devidos, uma vez que o imposto apurado ou suas cotas sujeitar-se-ão aos acréscimos de juros equivalentes à taxa Selic.

Resta claro, portanto, que a proposição não implicará redução de arrecadação para União. Em vista disso, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, inexistem quaisquer óbices à aprovação da matéria, que não compromete a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

O Projeto de Lei nº 7.298, apenso, permite o parcelamento do saldo do Imposto de Renda da Pessoa Física em até 11 vezes iguais, mensais e sucessivas para todos os contribuintes, sem, no entanto, estabelecer taxa de juros para esse parcelamento, o que gera renúncia fiscal. Não foram apresentados o montante e modos de compensação dessa renúncia, motivo pelo qual o Projeto de Lei apenso deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

A declaração de imposto de renda anual utiliza como base de cálculo os rendimentos tributáveis recebidos no ano anterior. Durante o ano, todavia, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos recebidos por pessoas físicas, pagos ou creditados por pessoas jurídicas, ficam sujeitos mensalmente à retenção do imposto de renda na fonte. Ou seja, no valor do benefício do aposentado é retido todo mês o imposto de renda, apurado pela aplicação da tabela mensal sobre o provento recebido.

As alíquotas e a base de cálculo do imposto retido no mês são, proporcionalmente, as mesmas utilizadas na apuração do imposto na declaração anual. Nesta, para apuração do imposto, é abatido o valor retido nos benefícios do ano anterior. Essa subtração resultará no imposto a pagar ou a restituir.

Em situações normais, portanto, o idoso que possui apenas um rendimento de aposentadoria, por não haver grandes variações no valor do benefício auferido durante os meses do ano, não apurará diferenças significativas entre o total devido anualmente na declaração e a soma dos valores retidos nos proventos mensais. De modo que, salvo casos específicos, esse aposentado dificilmente apurará imposto a pagar na declaração de ajuste. Pelo contrário, é provável que o mesmo obtenha restituição, pois na declaração anual são permitidas diversas deduções que não foram consideradas na apuração do imposto retido.

Além disso, para o aposentado com 65 anos ou mais, que receba exclusivamente benefícios de aposentadoria, há uma dedução adicional correspondente ao valor da faixa de isenção fixada para o respectivo ano-

calendário. Na prática, esse aposentado só começa a pagar o imposto se receber valor superior a duas vezes o limite de isenção do trabalhador normal. Para o ano-calendário de 2012, o trabalhador só é tributado se receber acima de R\$ 1.637,11 mensais, enquanto os aposentados referidos acima têm rendimentos isentos até o valor de R\$ 3.274,22.

Concordamos que há muito a ser feito pelos aposentados no Regime Geral de Previdência do país. Em razão disso, entendemos a nobre intenção do autor ao apresentar essa proposta. Entretanto, cabe lembrar que entre todos aposentados existentes também existem aqueles que recebem muito acima do teto do Regime Geral. Embora seja costumeiro, na imprensa ou em discursos em defesa da classe, generalizar os aposentados como categoria de baixos rendimentos, não podemos ignorar que há rendas distintas nesse grupo, sobretudo quando almejamos alterar a legislação do imposto de renda. Ao concedermos benefícios a todos, apenas em razão da aposentadoria, estaríamos correndo risco de cometer uma terrível injustiça fiscal, concedendo o parcelamento a contribuintes que, embora aposentados, possuem alta capacidade contributiva.

Por essa razão, o foco do benefício deve ser o valor do rendimento, que reflete diretamente a capacidade contributiva do aposentado, como é realizado na legislação vigente com a concessão de taxa adicional de isenção para idosos que recebam rendimentos exclusivos da aposentadoria.

Apenas como ilustração, imaginemos o aposentado que receba R\$ 3.912,20, o teto do Regime Geral de Previdência Oficial, e tenha 65 anos. Aplicando-se o limite extra de isenção para o ano calendário de 2012, esse contribuinte teria retido mensalmente de imposto de renda R\$ 47,85. Ao final do ano, ele teria um total de imposto retido de aproximadamente R\$ 574,20. Nesse valor não é considerada nenhuma dedução. Qualquer abatimento apresentado na Declaração de Ajuste Anual resultaria em imposto de renda a restituir.

Como visto, a tabela aplicada na declaração anual apenas reflete o valor mensal retido pelo contribuinte. A única possibilidade de haver valor a pagar nessa situação é se houver a retenção mensal incorreta

pelo INSS. Por essas razões, consideramos bastante improvável o contribuinte que perceba apenas rendimentos da aposentaria do Regime Geral de Previdência ter saldo de imposto a pagar na sua declaração anual.

Mesmo assim, considerando a hipótese absurda de um aposentado com 65 anos ou mais que não tenha pago nada de imposto durante o ano e receba pelo teto do Regime, o valor total a pagar na Declaração Anual seria de R\$ 574,58, que, de acordo com a legislação vigente, poderá ser recolhido em até 8 parcelas de R\$ 71,82. Vale novamente ressaltar que esse é um cálculo feito para uma situação que nunca ocorrerá na prática, considerando um aposentado que não tenha pago nenhum centavo de imposto de renda na fonte, mesmo recebendo pelo teto do regime geral de previdência, e que não possua nenhuma dedução.

De modo que, salvo raras exceções, só apura imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual quem possuiu durante o exercício mais de uma fonte de renda e não aplicou, mensalmente, a tabela do imposto sobre esses rendimentos somados. O contribuinte apura menos imposto a recolher no mês de recebimento, pois são aplicadas alíquotas inferiores em seus rendimentos separados às que seriam aplicadas se eles fossem considerados em conjunto. Por essa razão, na Declaração de Ajuste ele acabará apurando essa diferença.

A proposta permite o parcelamento diferenciado apenas em casos em que o aposentado declare exclusivamente rendimentos de aposentadoria. Pelos motivos expostos acima, a aplicação do projeto se restringiria àquelas situações em que o contribuinte recebe dois ou mais benefícios de fontes distintas. A proposição abrangeria, portanto, a pequena parcela da população que possui dois ou mais proventos dessa natureza, geralmente indivíduos situados em níveis superiores de renda.

Concordamos que os aposentados merecem tratamento especial não só na legislação tributária, mas em todos os ramos do direito nacional. Porém, o parcelamento apresentado no Projeto contemplaria apenas os aposentados cujos rendimentos são superiores à grande maioria da população brasileira. Não há razões, dessa forma, para conceder tratamento diferenciado a esses contribuintes, criando-se exceção ao princípio da isonomia tributária.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.095, de 2009, pela inadequação orçamentária e financeira do apenso Projeto de Lei nº 7.298, de 2010, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.095, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator